



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

LEI N° 2.041/2025

SUMULA: " Dispõe sobre a instituição em âmbito municipal do Programa de Recuperação Fiscal de Itambaracá – REFIS 2025 e dá outras providências ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **AMARILDO TOSTES** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:-

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SESSÃO I - DA INSTITUIÇÃO

Art.1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/ITAM/2025.

§ 2º O - REFIS/ITAM/2025 atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 2º. O REFIS/ITAM será administrado pela Secretaria de Administração, que terá competência para implementar os procedimentos necessários à fiel execução deste programa, observando as disposições previstas nesta lei. A Procuradoria Jurídica do Município deverá ser consultada nos casos que envolvam interpretação legal, questões judiciais ou sempre que houver dúvida sobre a aplicação desta lei.

Art. 3º. São considerados tributos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

- I. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.
- II. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- III. Alvará.
- IV. Taxa da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art. 4º. O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

§ 1º - Caberá ao contribuinte o pagamento das taxas judiciais, dos emolumentos cartorários e a solicitação das respectivas baixas junto à Justiça ou ao cartório de protesto, nos casos de parcelamento ou quitação de débitos judiciais.

§ 2º - Débitos já parcelados administrativamente ou no âmbito de transações judiciais poderão ser incluídos no REFIS/ITAM apenas no que tange ao saldo remanescente, que deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos pelo Município e poderá ser quitado à vista ou parcelado, de acordo com as condições previstas nesta lei.

SESSÃO II – DA ADESAO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art.5º. A adesão ao REFIS/ITAM/2025 dar-se-á por opção espontânea do contribuinte em débito com o Município, seja pessoa física ou jurídica. A partir da formalização da adesão, o contribuinte fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, nos termos do Art. 1º e do Art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. A consolidação dos débitos do contribuinte tomará como base a data da formalização do pedido de adesão ao REFIS/ITAM/2025.

Art. 6º. O ingresso no REFIS/ITAM/2025 consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 30 de dezembro de 2025, impreterivelmente.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

§ 3º - Após decorrido o prazo do § 1º, sem a prorrogação do § 2º, o contribuinte estará impedido de ingressar no REFIS/ITAM/2025.

Art.7º - A opção pelo REFIS/ITAM/2025 sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I. A confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos Artigos 1º e 2º desta lei;
- II. A renúncia às ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;
- III. A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.



CAPÍTULO II
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS
INCLUSOS NO REFIS/ITAM

SESSÃO I - DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art.8º. A consolidação abrangerá todos os impostos e taxas municipais existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º. Para a apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado, são estabelecidos os seguintes critérios:

- I. Débitos fiscais constituídos ou não, cuja data do fato gerador seja anterior à data da publicação desta lei;
- II. Débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa;
- III. Débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.
- IV. Débitos fiscais objeto de execução fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Para a inclusão dos débitos dispostos no Inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá comprovar o pagamento integral das custas judiciais e dos honorários advocatícios decorrentes da ação de execução fiscal, ainda em trâmite.

Art.10. Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

- I. Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.
- II. Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela pago em atraso.



**SESSÃO II - DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA
CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR**

Art. 11. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/ITAM/2025 poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores de multas, podendo ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo que obrigatoriamente a última deverá ter o limite de vencimento em 30 de setembro de 2027.

Art.12. O REFIS beneficiará o contribuinte com a dispensa parcial ou total dos encargos, como juros e multas, acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e a condição de pagamento estabelecidas a seguir.

Art.13. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios aos contribuintes que aderirem ao REFIS:

- I. Para quitação à vista, em parcela única, realizada durante o período de adesão, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: juros e multas.
- II. Para quitação parcelada em até 5 (cinco) parcelas iguais, será exigida uma entrada na data da anuência e o saldo remanescente dividido nas parcelas pactuadas. Os contribuintes serão beneficiados com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos: juros e multas.
- III. Para quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, será exigida uma entrada na data da anuência e o saldo remanescente dividido nas parcelas pactuadas. Os contribuintes serão beneficiados com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: juros e multas.
- IV. Para quitação parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, será exigida uma entrada na data da anuência e o saldo remanescente dividido nas parcelas pactuadas. Os contribuintes serão beneficiados com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos: juros e multas.

Art.14. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física;
- II. R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art.15. A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itambaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ 1º - Somente poderão ser objeto de compensação os créditos próprios do contribuinte, não sendo aceitos aqueles oriundos de cessão.

§ 2º - O saldo remanescente após a compensação poderá ser incluído no REFIS/ITAM/2025.

Art.16. Para fins da compensação mencionada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, a documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art.17. O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal de Finanças, com suporte de análise jurídica, conforme critérios de conveniência e oportunidade, no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente lei.

Parágrafo Único. A análise do pedido de compensação precederá a análise do pedido de adesão ao REFIS/ITAM/2025 pelo mesmo contribuinte.

CAPÍTULO III
DAS SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO REFIS/ITAM

Art.18. O contribuinte aderente será excluído do REFIS/ITAM/2025, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal Finanças, nas seguintes situações:

- I. Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas;
- II. Descumprimento de quaisquer disposições estabelecidas nesta lei;
- III. Prática de qualquer ato ou procedimento com o objetivo de diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais abrangidos por esta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- IV. Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS/ITAM e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva ou, no caso de impugnação do lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo.

Art. 19. Será automaticamente excluído do REFIS/ITAM/2025:

- I. O contribuinte pessoa jurídica que for extinto por liquidação;
- II. O contribuinte pessoa jurídica que sofrer cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente da cisão e/ou incorporação estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado junto ao REFIS/ITAM/2025;
- III. O contribuinte pessoa física que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores que assumam o débito consolidado junto ao REFIS/ITAM/2025 em solidariedade.

Art. 20. A exclusão do contribuinte do REFIS/ITAM/2025 acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo o débito automaticamente inscrito em dívida ativa e sujeito a execução fiscal.

Art. 21. O débito objeto do REFIS/ITAM/2025 terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 23. Optando pelo REFIS/ITAM/2025, o contribuinte que comprovar o pagamento da 1ª (primeira) parcela poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Fisco do Município de Itambaracá.

Parágrafo único. A CND referida no caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas subsequentes for feito nas datas avençadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 24. Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III - Da Receita Pública, Seção II - Da Renúncia de Receita, Artigo 14, não configuram infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, por serem de caráter geral e não afetarem as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 25. Os contribuintes que não optarem pela adesão ao REFIS/ITAM/2025 e tiverem débitos inscritos em dívida ativa terão suas dívidas encaminhadas a protesto e ajuizamento de execução fiscal, nos termos do Código Tributário do Município de Itambaracá.

Art. 26. As disposições da presente Lei aplicam-se até o vencimento da última parcela das dívidas.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2025

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 22/08/2025 – Edição 3347